



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13846.000255/2007-57
Recurso nº 173.069 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.114 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF - Multa por atraso na entrega da declaração
Recorrente SONIA APARECIDA GRIGOLLI FERNANDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DECLARAÇÃO EM CONJUNTO. Na entrega da DIRPF da contribuinte, que declarou em conjunto com o marido, é de se cancelar a multa aplicada pelo atraso na entrega indevida da declaração.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 30/03/2011

Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Francisco Marconi de Oliveira. Ausente justificadamente a Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene e presente a Conselheira Eivanice Canário da Silva.

Relatório

A contribuinte acima identificada foi autuada, por meio de Notificação de Lançamento (fl. 18), em decorrência da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda fora do prazo, referente ao exercício 2005, com aplicação do valor mínimo da multa, estipulada em R\$ 165,74.

A requerente apresentou impugnação (fls. 1 a 16) pleiteando a exclusão da penalidade aplicada, uma vez que teria optado pela apresentação da declaração em conjunto com seu esposo. Após questionar os conceitos de sanção/punição, trata do instituto da denúncia espontânea.

A 11ª Turma da DRJ/SPOII decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente a notificação, mantendo o crédito tributário relativo a penalidade exigida. O voto é fundamentado no artigo 7º da Lei nº 9.250, de 1995, que dispõe sobre a apresentação da declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Receita Federal, e no artigo 1º da Instrução Normativa SRF 507, de 2005, que obriga à entrega da declaração de ajuste anual a pessoa física que participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa. Quando aos argumentos de declaração em conjunto, consta do relatório que não merece provimento a argumentação. Descarta, por fim, o relator, a exclusão da responsabilidade por denúncia espontânea.

Foram juntadas cópias das declarações de Imposto de Renda da contribuinte (fls. 26 a 28), apresentada em 15 de julho de 2007, e do seu cônjuge, Alfredo Ivo Fernandes (fls. 32 a 34), entregue em 27 de abril de 2005, ambas com valores “zero” nos rendimentos.

A requerente é sócia da empresa Fernandes-Representações S/C Ltda-ME, conforme descrito na folha 39, e tem como rendimentos registrados na DIRF para o ano-calendário 2004 o valor de R\$ 423,77 (quatrocentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos), sem incluir o valor referente ao décimo terceiro salário.

A DRJ/SPOII emitiu um novo acórdão, alterando o número anterior, mantendo igual o seu teor. Desse último acórdão (fls. 55 a 60) a recorrente tomou ciência, por Aviso de Recebimento, no dia 19 de setembro de 2008 (fl. 64).

No dia 22 de setembro de 2008 apresentou a contribuinte recurso voluntário (fls. 65 a 67) reiterando todas as alegações constantes da impugnação e rebatendo aspectos no acórdão proferido pela DRJ/SPOII referentes a: (i) não aceitação da declaração em conjunto; e (ii) a não exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea aplicada em face do descumprimento da obrigação acessória. Em relação ao primeiro tópico, alega que o valor recebido pela recorrente é algo que não afetaria em absoluto a tributação na Declaração de Ajuste do cônjuge, e requer que seja aplicado o Princípio da Insignificância.

É o relatório

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que a contribuinte interpôs recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

A matéria em litígio envolve multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, em decorrência da obrigatoriedade da entrega da referida declaração, por apresentar-se a requerente, perante o Ministério da Fazenda, como sócia de pessoa jurídica, em situação regular.

A multa exigida no lançamento em exame está amparada na legislação tributária. O artigo 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, determina que a entrega da declaração fora do prazo estipulado no artigo 7º da Lei nº 9.250, de 1995, incorre na aplicação de multa. O valor da multa que trata o presente processo foi convertido em reais pela Lei nº 9.532, de 1997.

A Lei nº 9.779, de 1999, artigo 27, estabelece competência à Receita Federal para dispor sobre as obrigações acessórias. A norma disposta pela Receita Federal, que para o exercício 2005 era a Instrução Normativa 507/2005, determina, no inciso III do artigo 1º, estar obrigado à entrega da declaração no prazo legal estabelecido o sujeito passivo que “participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou cooperativo”.

De acordo com a legislação corrente, a falta de apresentação da declaração ou sua apresentação fora do prazo sujeita a pessoa física à multa. Os valores correspondem a 1% por mês de atraso ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com o valor mínimo previsto no §1º, alínea "a", do artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995, quantia que, convertida para reais, resulta em R\$ 165,74. No caso em questão, o valor mínimo.

Não sustenta a argumentação da denuncia espontânea, pois o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem decidindo que, no caso de infração formal (inobservância de obrigação acessória), sem qualquer vínculo com o fato gerador de tributo, não se aplica o instituto, como registrados no RESP 246.960/RS, de 09/10/2001 e no ERESP nº 246.295/RS, de 18/06/2001.

Várias decisões desta Corte Administrativa já sedimentaram idêntica conclusão, como no Acórdão CSRF/01-03.767 (entre outros), em que a Câmara Superior de Recursos Fiscais concluiu que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

Também não comporta na situação recorrida a aplicação do Princípio da Insignificância em relação ao valor da renda auferida, principalmente por não ser essa a razão da obrigatoriedade.

Entretanto, compulsando os autos, observa-se que não há indício de atividade econômica da empresa da qual a contribuinte e sócia, nem rendimentos apresentados nas declarações de rendimentos da requerente ou de seu cônjuge, o que torna irrelevante a sua condição de dependente. Verifica-se ainda que o rendimento omitido pela requerente não alteraria o resultado da declaração de ajuste do sr. Alfredo Ivo Fernandes.

Na declaração apresentada pelo cônjuge (fls. 32 a 34) há a transcrição do CPF da requerente. A informação do número de inscrição do CPF do cônjuge, por si só não justifica a declaração em conjunto. Entretanto, como ambos os rendimentos apresentados nas respectivas declarações foram “zero” e como não há indícios de atividade econômica na pessoa jurídica, desconsiderar a condição de dependente é mero formalismo que em nada altera o resultado.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe provimento.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator